MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0602926-03.2026.6.21.0000

Requerente: JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA

Requerido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

DIRETÓRIO ESTADUAL DO PDT/RS

Relator: DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. ART. 17, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA AGREMIAÇÃO. JUSTA CAUSA OBJETIVA. APLICABILIDADE AOS VEREADORES. MARCO TEMPORAL DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. REORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO CONCRETIZADA. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELA PROCEDÊNCIA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA,

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 04/11/2026 09:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 33e0f640.7424a9b9.6fd14058.118d0937

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vereador do Município de Palmeira das Missões/RS, em face dos Diretórios Municipal e Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), objetivando o reconhecimento de justa causa para sua desfiliação partidária, sem perda do mandato eletivo, com fundamento no art. 17, § 5º, da Constituição Federal.

Na petição inicial, o requerente sustentou que foi eleito Vereador pelo PDT nas eleições municipais de 2024, com 774 votos, e que a agremiação não alcançou, nas eleições gerais de 2026, os requisitos constitucionais de desempenho. Argumentou que essa circunstância lhe assegura a faculdade de desfiliação, com preservação do mandato, para filiação a partido político que tenha preenchido os requisitos constitucionais.

A **tutela provisória foi deferida** em 14/10/2026, reconhecendo-se, em cognição sumária, a justa causa para a desfiliação partidária, sem perda do mandato, até o julgamento definitivo da demanda. (ID 46370128)

O Diretório Municipal do PDT apresentou contestação, sustentando, em síntese, que os efeitos da cláusula de desempenho somente se produziriam a partir de fevereiro de 2027; que a agremiação permanece recebendo recursos do Fundo Partidário; e que eventual reorganização partidária, mediante federação, fusão ou incorporação, poderia afastar a justa causa invocada. Noticiou, ainda, que o requerente comunicou seu desligamento em 19/10/2026. Requereu a revogação da tutela provisória e a improcedência da ação ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito. (ID 46382280)

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 04/11/2026 09:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 33e0f640.7424a9b9.6fd14058.118d0937



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por seu turno, o Diretório Estadual do PDT apresentou contestação, defendendo que o resultado das eleições gerais de 2026 não autorizaria a desfiliação de Vereador eleito em 2024, por se tratar de pleitos distintos, e requereu a improcedência do pedido. (ID 46396631)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Requerente. Vejamos.

2.1. Da justa causa constitucional e sua aplicabilidade aos vereadores

A fidelidade partidária, para os detentores de mandato eletivo pelo sistema proporcional, possui assento constitucional expresso no art. 17, § 6º, da Constituição Federal, que prevê a perda do mandato em caso de desfiliação sem justa causa.

Entre as exceções, o § 5º do mesmo dispositivo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 97/2017, estabelece:

> Art. 17, § 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

Trata-se de **hipótese constitucional autônoma de justa causa, fundada em circunstância objetiva relacionada ao desempenho eleitoral da agremiação**, que

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 04/11/2026 09:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 33e0f640.7424a9b9.6fd14058.118d0937



independe da demonstração de grave discriminação política pessoal ou de alteração substancial do programa partidário.

A disciplina da fidelidade partidária, como examina a doutrina eleitoral, busca preservar a correspondência entre a vontade manifestada nas urnas e a representação parlamentar, sem afastar as exceções constitucionalmente asseguradas (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas; ZILIO, Rodrigo López. Manual de Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm).

No caso, o PDT não alcançou os requisitos previstos no art. 3º, III, da Emenda Constitucional nº 97/2017, aplicáveis às eleições de 2026, tendo obtido aproximadamente 1,64% dos votos válidos nacionais para a Câmara dos Deputados, elegendo seis deputados federais.

O Diretório Estadual sustenta que o resultado das eleições gerais de 2026 não autorizaria a desfiliação de Vereador eleito em 2024, por se tratar de mandatos constituídos em pleitos distintos.

O argumento, contudo, contraria o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral nas Consultas nº 0601755-74.2018.6.00.0000 e nº 0601975-72.2018.6.00.0000, julgadas em 23/05/2024, nas quais se reconheceu que **a faculdade prevista no art. 17, § 5º, da Constituição Federal alcança todos os eleitos pelo sistema proporcional, inclusive vereadores**.

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 04/11/2026 09:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 33e0f640.7424a9b9.6fd14058.118d0937



Com efeito, a própria extensão da norma aos parlamentares municipais pressupõe a possibilidade de incidência dos resultados das eleições gerais sobre mandatos em curso, uma vez que a cláusula de desempenho é aferida a partir da votação para a Câmara dos Deputados.

A interpretação defendida pelo Diretório Estadual introduziria restrição não prevista no texto constitucional e esvaziaria a eficácia da garantia em relação aos vereadores.

2.2. Do marco temporal para o exercício da faculdade constitucional

O Diretório Municipal sustenta que a desfiliação somente seria possível a partir de fevereiro de 2027, quando passariam a incidir as restrições ao acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão, decorrentes do não preenchimento da cláusula de desempenho.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-ED-AJDesCargEle nº 0600115-60, Rel. Min. Raul Araújo, publicado no DJe de 13/06/2023, assentou que, para a desfiliação fundada no art. 17, § 5º, da Constituição Federal, exige-se a proclamação formal dos resultados eleitorais, inexistindo previsão legal que imponha ao parlamentar aguardar 1º de fevereiro do ano subsequente ao pleito.

O entendimento foi reafirmado nas Consultas nº 0601755-74 e nº 0601975-72, julgadas em 23/05/2024, nas quais se reconheceu que a faculdade

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 04/11/2026 09:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 33e0f640.7424a9b9.6fd14058.118d0937



constitucional pode ser exercida a partir da proclamação dos eleitos, não cabendo à Justiça Eleitoral estabelecer limitação temporal ausente do texto constitucional.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, na AJDesCargEle nº 0600024-19.2022.6.21.0000, Rel. Des. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgada em 27/06/2023, reconheceu a relevância da proclamação dos resultados como marco temporal para a incidência da hipótese constitucional, afastando a justa causa naquele caso porque a migração havia sido postulada antes do resultado eleitoral que a autorizaria.

A jurisprudência, portanto, distingue o marco inicial para o exercício da faculdade constitucional do momento em que passam a incidir as restrições de acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão. A proclamação formal dos eleitos constitui o termo inicial para a desfiliação fundada no art. 17, § 5º, da Constituição Federal, não sendo necessário aguardar o início da legislatura subsequente.

No caso, o requerente ajuizou a ação em 14/10/2026, após a realização das eleições gerais, tendo obtido, na mesma data, tutela provisória favorável à desfiliação (ID 46370128). A comunicação de desligamento partidário ocorreu em 19/10/2026, conforme informado pelo próprio Diretório Municipal.

Desse modo, uma vez confirmada a proclamação formal dos eleitos anteriormente ao desligamento, não subsiste o argumento defensivo de que o requerente

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 04/11/2026 09:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 33e0f640.7424a9b9.6fd14058.118d0937



deveria aguardar fevereiro de 2027 para exercer a faculdade constitucional.

2.3. Da alegada reorganização partidária e da configuração da justa causa

O Diretório Municipal sustenta, ainda, que a possibilidade de reorganização do PDT, mediante federação, fusão ou incorporação, impediria o reconhecimento definitivo da justa causa ou justificaria o sobrestamento do processo.

Invoca, para tanto, o julgamento da AJDesCargEle nº 0600118-15.2023.6.00.0000, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Naquele precedente, a Corte Superior examinou a desfiliação de deputado federal eleito pelo Solidariedade, agremiação que inicialmente não havia alcançado a cláusula de desempenho nas eleições de 2022. Contudo, em 14/02/2023, foi aprovada a incorporação do PROS pelo Solidariedade, operação que permitiu à legenda superar os requisitos constitucionais antes da consumação jurídica da desfiliação.

O fundamento determinante do julgamento foi, portanto, a efetiva superação da cláusula de desempenho em momento anterior ao desligamento do parlamentar, e não a mera possibilidade de reorganização partidária futura.

No caso dos autos, conforme comunicado oficial divulgado pelo PDT[1] em 27/10/2026, a Convenção Nacional aprovou resolução delegando à Executiva Nacional

[1] https://pdt.org.br/index.php/pdt-delega-a-executiva-definicao-sobre-federacao-fusao-ou-incorporacao/

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 04/11/2026 09:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 33e0f640.7424a9b9.6fd14058.118d0937



poderes para prosseguir nas negociações sobre federação, fusão ou incorporação, manifestando preferência pela formação de federação com o PSB.

Não houve, entretanto, demonstração da conclusão de qualquer dessas operações, tampouco de que o PDT tenha efetivamente superado os requisitos constitucionais de desempenho.

Além disso, a comunicação de desfiliação do requerente ocorreu em 19/10/2026, anteriormente à convenção nacional e após o deferimento da tutela provisória que reconheceu a justa causa para o desligamento.

A situação, portanto, distingue-se daquela examinada pelo TSE, pois a mera autorização para negociações não se confunde com a constituição juridicamente eficaz de federação, fusão ou incorporação, nem constitui fundamento suficiente para o sobrestamento do processo.

Assim, comprovado o insuficiente desempenho do PDT nas eleições gerais de 2026 e não demonstrada circunstância juridicamente eficaz que afaste a incidência do art. 17, § 5º, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a justa causa para a desfiliação partidária do requerente, observados o marco da proclamação formal dos eleitos e a exigência constitucional de filiação a partido que tenha preenchido os requisitos de desempenho.

Portanto, **deve prosperar a demanda.**

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 04/11/2026 09:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 33e0f640.7424a9b9.6fd14058.118d0937



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência** do pedido, para que seja reconhecida a existência de **justa causa constitucional para a desfiliação partidária** de JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA dos quadros do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, com fundamento no art. 17, § 5º, da Constituição Federal, assegurando-lhe a preservação do mandato eletivo de Vereador do Município de Palmeira das Missões/RS e a faculdade de filiação a outra agremiação que tenha preenchido os requisitos constitucionais de desempenho, confirmando-se a tutela provisória deferida no ID 46370128.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2026.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

EMRT

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 04/11/2026 09:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 33e0f640.7424a9b9.6fd14058.118d0937